

Acórdão: 668/99/4<sup>a</sup>  
Impugnação: 52.156  
Impugnante: Central de Tratores e Equipamentos Agrícolas Ltda  
PTA/AI: 01.000103055-97  
Origem: AF/Ituiutaba  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Alíquota de ICMS - Diferencial - Falta de recolhimento - Uso e Consumo - Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, referente às aquisições interestaduais de materiais para uso e consumo. Infração caracterizada nos termos do art. 59, § 1º, do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.**

**Mercadoria - Entrada, estoque e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário pelo Fisco.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/09/94 a 03/10/95, pelos seguintes motivos:

- 1) promoveu entradas, saídas e mantinha em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal;
- 2) falta de recolhimento do ICMS devido a título de diferença de alíquotas, relativo às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação de fls. 39 a 40, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 119 a 126.

**DECISÃO**

O trabalho fiscal abrange o período de 01/09/94 a 03/10/95 e encontra-se alicerçado em “Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria” que, a teor do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estatuído no art. 838, inciso II, do RICMS/91, é considerado procedimento tecnicamente idôneo.

As aquisições interestaduais de materiais para uso, consumo e ativo permanente, sujeitam-se ao recolhimento da diferença de alíquotas, nos termos do art. 59, § 1º, do RICMS/91.

Parte das alegações da Impugnante, em relação ao levantamento quantitativo, foram acatadas pelo fiscal autuante que reformulou o crédito tributário, conforme demonstrado às fls 107 a 110.

Portanto, uma vez que as infrações se encontram plenamente caracterizadas nos autos e, frente às alterações promovidas pelo Fisco, legítimas são as exigências constantes do Auto de Infração.

. Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, de acordo com a reformulação de cálculos de fls. 110 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

**Sala das Sessões, 25/10/99/.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente**

**Ruy Barbosa Gonçalves**  
**Relator**

*RBG/EJ*